



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO**  
**SECRETARIA ADMINISTRATIVA DOS ORGAOS COLEGIADOS**



**DELIBERAÇÃO Nº 430 / 2021 - SAOC (12.28.01.03)**

**Nº do Protocolo: 23083.080648/2021-17**

**Seropédica-RJ, 08 de novembro de 2021.**

**O CONSELHO UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO**, tendo em vista a decisão tomada em sua 383ª Reunião Ordinária, realizada em 29 de outubro de 2021, considerando o contido no processo nº **23083.060129/2021-32** e considerando,

- a. A Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação - PNE (2014-2024) e tem como diretrizes, dentre outras: a superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação e a promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos e à diversidade;
- b. A Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009, que qualifica em seu título VI os crimes contra a dignidade sexual;
- c. A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha, que em seu artigo 2º define que toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social;
- d. A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes de bases da educação nacional e que em seu artigo 3º tem como princípios, dentre outros: o respeito à liberdade e apreço à tolerância e a consideração com a diversidade étnico-racial;
- e. A Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de discriminação de raça ou de cor; ressaltando-se que as práticas de homofobia e transfobia foram enquadradas pelo Supremo Tribunal Federal, em 06 de junho de 2019, como racismo com base no Art. 20 desta lei;
- f. O Decreto nº 65.810, de 8 de dezembro de 1969, que promulga a Convenção Internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial;
- g. Lei 13.146 de 6 de julho de 2015, que estabelece que toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades como as demais e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação;
- h. A Deliberação nº 34, de 04 de junho de 2014, que aprova o Regimento Interno da Pró-Reitoria de Assuntos Estudantis, dispondo sobre o seu funcionamento, sua organização interna e suas respectivas competências;
- i. A Deliberação nº 45, de 31 de agosto de 2018, que aprova o Código de Conduta Discente, estabelecendo os direitos, os deveres, as infrações e as sanções aplicáveis aos membros do corpo discente da UFRRJ.

**RESOLVE**

I - Alterar a redação da deliberação nº 58/CONSU/2019;

II - Aprovar a criação da Política de Acolhimento às Pessoas em situação de Violência e Promoção da Equidade na Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro e fixar diretrizes sobre o seu funcionamento, conforme o Anexo desta Deliberação.

## ANEXO I

### POLÍTICA DE ACOLHIMENTO ÀS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA E PROMOÇÃO DA EQUIDADE NA UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO

#### SEÇÃO I

#### DA CONTEXTUALIZAÇÃO E CONCEITOS

**Art. 1º** - A presente Deliberação fixa diretrizes sobre o funcionamento da Política de Acolhimento às Pessoas em situação de Violência e Promoção da Equidade na Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, que contempla toda a comunidade universitária em todos os seus câmpus.

**Art. 2º** - A Política ora apresentada será executada pela Comissão Permanente de Prevenção à Violência no âmbito da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro por meio de designação em ato do(a) Reitor(a).

**Art. 3º** - Para os efeitos do disposto nesta Deliberação, considera-se:

**I - Acolhimento:** refere-se à maneira como se recebe uma pessoa. Segundo Ferreira (1975), acolher é aceitar, dar ouvidos, dar crédito, agasalhar, receber, atender, admitir. O ato de acolher implica estar junto e incluir o outro. No contexto da violência na Universidade, podemos pensar o acolhimento em dois momentos. O primeiro relaciona-se à prevenção da violência a partir de uma acolhida que forneça informações e proporcione reflexões sobre os diversos tipos de violência, assim como trabalhe em busca da desconstrução de preconceitos e discriminações. O segundo momento do acolhimento acontece após a ocorrência de algum ato de violência. A pessoa que passou por essa situação precisa ter um espaço onde possa falar sobre o ocorrido, de forma que o caso possa ser averiguado e que os responsáveis tenham as punições cabíveis. Acolher também inclui proporcionar um espaço sigiloso onde a pessoa se sinta à vontade para falar sobre a situação e sobre os desdobramentos gerados em sua vida. É preciso que ela seja escutada por alguém que demonstre interesse, respeito e tenha uma conduta ética. Devem ser tomadas as medidas mais cautelosas para que a pessoa que passou pela situação de violência tenha todo o suporte necessário, a fim de que as consequências do evento violentador sejam as menos danosas possíveis.

**II - Assédio sexual:** conforme o Art. 213 da Lei 12.015/2009, é o constrangimento de alguém, com a intenção de obter vantagem de natureza sexual, utilizando-se, para isso, de superioridade hierárquica. Pode ocorrer de forma verbal ou não-verbal, por chantagem ou intimidação ambiental.

**III - Assédio Moral:** é a exposição de trabalhadores e trabalhadoras a situações humilhantes e constrangedoras, repetitivas e prolongadas durante a jornada de trabalho e no exercício de suas funções, sendo mais comuns em relações hierárquicas autoritárias e assimétricas, em que predominam condutas negativas, relações desumanas e aélicas de longa duração, de um ou mais chefes, dirigida a um ou mais subordinado(s), desestabilizando a relação da vítima com o ambiente de trabalho e a organização. Caracteriza-se pela atitude desumana, violenta e sem ética

nas relações de trabalho, visando desqualificar e desestabilizar emocionalmente a relação da vítima com a organização e o ambiente de trabalho, o que põe em risco a saúde e a própria vida da vítima (SILVA, 2006, p. 20). Entenda-se que em âmbito organizacional universitário tais condutas podem ocorrer nos três segmentos da comunidade acadêmica.

**IV - Mobbing:** é de se notar que o *mobbing*, o *stalking* e o *bullying*, variantes do assédio moral são fenômenos que se complementam, uma vez que não existem diferenças técnicas entre eles, distinguindo-se apenas pela etimologia e tempo histórico de surgimento. O *mobbing* está relacionado às questões de violência moral e/ou psicológica que sempre estiveram presentes no ambiente de trabalho. Porém, só recentemente o termo teve o seu reconhecimento por causar mal-estar e adoecimento nos contextos organizacionais. Ressalte-se aqui o entendimento de que tais termos definidos para o ambiente de trabalho possam ser aplicados ao ambiente de estudos. De maneira geral, considera-se que o *mobbing* implica em prejuízos na saúde física e mental do indivíduo que o sofre, ameaçando seu trabalho e afetando a organização onde trabalha (GUIMARÃES; RIMOLI, 2006). Sendo assim, partindo das explicações de Hádassa Dolores Bonilha Ferreira, podemos compreender que "a primeira forma de descoberta do assédio moral foi o chamado *mobbing*. Esse termo advém do verbo inglês *to mob*, que transmite a ideia de tumulto, turba, confusão. [...] consiste em um processo envolvendo vários indivíduos contra apenas um. [...] Sua utilização hodierna corresponde a perseguições coletivas, as quais podem culminar em violência física" (FERREIRA, 2010, p. 57).

**V - Stalking:** também conhecido por perseguição persistente, é um termo inglês que designa uma forma de violência na qual o sujeito ativo invade repetidamente a esfera de privacidade da vítima, empregando táticas de perseguição e meios diversos, tais como ligações telefônicas, envio de mensagens pelo SMS ou por correio eletrônico, publicação de fatos ou boatos em sites da Internet, remessa de presentes, espera de sua passagem nos lugares que frequenta, etc. - resultando dano à sua integridade psicológica e emocional, restrição à sua liberdade de locomoção ou lesão à sua reputação.

**VI - Bullying (ou bullyin):** é o fenômeno de chacota identificado inicialmente em ambientes escolares da Inglaterra, em meio aos quais havia diversos conflitos entre os próprios alunos, quando um(uns) figurava(m) como agente(s) provocador(es), enquanto outro(s) como vítima(s), havendo em tal contexto casos extremos, porém não raros, de suicídio por parte do provocado em decorrência da humilhação sofrida.

**VII - Coação:** é o ato de induzir, pressionar ou compelir alguém a fazer algo pela força, intimidação ou ameaça. Coagir envolve convencer outras pessoas a agir usando ameaças ativas ou passivas. "Lembrar" um subordinado que executar uma determinada tarefa de maneira específica vai refletir na avaliação de performance é uma tática de coação muito comum. A pressão da coação é acumulativa. Com o tempo, a coação mina a autoridade da liderança, a falta de lealdade e a fuga de talentos. Se usada frequentemente, pode perder seu efeito intimidador, gerando comportamentos profissionalmente "suicidas" por parte de suas vítimas: isso ocorre quando a própria coação passa a ser menos suportável do que as consequências da ameaça utilizada. Em casos de coação, a pressão psicológica gerada no subordinado, com o tempo, gera efeitos negativos na saúde do mesmo.

**VIII - Desqualificação intelectual:** trata-se da depreciação da capacidade intelectual do indivíduo mediante a imposição de restrições a seu discurso; atribuição explícita de capacidade inferior e falta de confiabilidade em função do gênero, etnia, condição física ou mental específica. Na sociedade foram construídas diferentes concepções sobre o meio das representações que valorizam de modo predominante a dimensão do indivíduo em detrimento da dimensão sociocultural, e sobressaem as limitações das pessoas reveladas por meio da testagem dos níveis de inteligência, desprezando as possibilidades de desenvolvimento presentes. Atualmente, a compreensão da deficiência demanda conhecimentos sobre a construção histórico-cultural dos

conceitos, das concepções vigentes e dos critérios científicos para a sua identificação (DIAS; OLIVEIRA, 2013).

**IX - Crimes contra a dignidade sexual:** são definidos na Lei 12.015/2009, tais como: Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso; Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima; Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem.

**X - Homofobia:** violência e discriminação contra indivíduos que apresentem orientação sexual diferente da heterossexual (COSTA e NARDI, 2015). O termo *homofobia* abrange o constrangimento, a discriminação ou qualquer tipo de violência sofrida por uma pessoa por ser julgada lésbica, gay, bissexual, travesti, transexual ou transgênero. Entretanto, também se utiliza o termo *transfobia* para se referir ao preconceito e discriminação de identidade de gênero, e o termo *lesbofobia* direcionado às lésbicas.

**XI - Racismo:** o racismo é uma das formas mais comuns de xenofobia. A discriminação racial é definida pela Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial como "qualquer distinção, exclusão restrição ou preferência baseadas em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tem por objetivo ou efeito anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício num mesmo plano, (em igualdade de condição), de direitos humanos e liberdades fundamentais no domínio político econômico, social, cultural ou em qualquer outro domínio de vida pública" (BRASIL, 1969).

**XII - define-se como Trote Universitário:** (...) o "ritual de passagem" promovido por estudantes da Instituição, a pretexto de promover a integração entre veteranos e calouros, nos quais os primeiros são coagidos a se submeterem aos últimos a atos de zombaria, a realização de tarefas humilhantes e degradantes, a tortura, a tratamento desumano, a agressões físicas e morais ou qualquer outra forma de constrangimento, que acarretam em riscos à saúde ou à integridade física, moral e psicológica do(a) discente implicado(a), em flagrante violação dos direitos da personalidade (Definição contida no §1º do Art. 15 do Código de Conduta Discente da UFRRJ).

**XIII - Violência:** é definida no Relatório Mundial sobre Violência e Saúde como "Uso intencional da força física ou do poder real ou em ameaça, contra si próprio, contra outra pessoa, ou contra um grupo ou uma comunidade, que resulte ou tenha qualquer possibilidade de resultar em lesão, morte, dano psicológico, deficiência de desenvolvimento ou privação" (KRUG et al, 2002, p. 5).

**XIV - Violência contra a mulher:** a principal legislação brasileira que trata deste assunto é a Lei 11.340/2006, mais conhecida como Lei Maria da Penha. Nela, a violência contra a mulher é dividida em cinco subtipos: **Violência Física** - Acontece quando alguém causa ou tenta causar algum tipo de dano através do uso de força física, empregando ou não algum tipo de arma ou outro instrumento que possa causar lesão. **Violência psicológica** - É qualquer ação ou omissão que cause ou tenha a intenção de causar dano à autoestima, identidade ou desenvolvimento da mulher. Pode se dar através de agressões verbais, ameaças, chantagem, privação de liberdade, humilhação, desvalorização, *culpabilização*, rejeição ou indiferença, trazendo como consequência desequilíbrio emocional. **Violência sexual** - É qualquer forma de atividade sexual não consentida, obtida através de ameaças, uso de força, armas ou drogas. É considerada atividade sexual forçar a presenciar relações sexuais; impedir o uso de método contraceptivo; forçar ao matrimônio, aborto ou prostituição; ou limitar o exercício dos direitos sexuais e reprodutivos. **Violência patrimonial** - Refere-se à conduta que configura retenção, subtração ou destruição de objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos

ou recursos econômicos. **Violência moral** - Inclui as condutas que configuram calúnia, difamação ou injúria.

**XV - Violência Política de Gênero:** ainda não há no ordenamento jurídico brasileiro a tipificação de crime dessa natureza, mas a exemplo do que foi definido em outros países, como o México, a violência política de gênero se caracteriza por "ações agressivas cometidas por uma ou mais pessoas que causam danos físicos, psicológicos ou sexuais contra uma ou várias mulheres que estejam exercendo representação política" (BIROLI, 2016). Neste sentido, as mulheres em cargos políticos no Brasil têm vivenciado inúmeros e frequentes ataques. Trazendo a temática para o contexto universitário, faz-se importante reafirmar nesta Política de Acolhimento, que tais práticas não serão aceitas contra as mulheres que ocupem cargos administrativos, de chefia, postos de liderança e ou exerçam representatividade institucional quer seja sindical, estudantil ou de classe dentro da UFRRJ.

**XVI - Xenofobia:** segundo De La Garza (2011), o termo *xenofobia* faz referência ao ódio, receio, hostilidade e rejeição em relação aos estrangeiros. Esse conceito também é utilizado para fazer referência à fobia em relação a grupos étnicos diferentes ou a pessoas culturalmente diferentes. Os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional são definidos como crime segundo a Lei 7.716/1989.

**Parágrafo Único** - Para execução desta política compreende-se como comunidade universitária os(as) discentes regularmente matriculados em cursos ou disciplinas isoladas, ou com matrícula trancada, ou inscritos em atividades de ensino, pesquisa e extensão da UFRRJ, quaisquer que sejam suas formas e duração, em nível de ensino médio, profissional, graduação e pós-graduação os(as) servidores(as) técnico-administrativos(as) e os(as) docentes, além dos(as) trabalhadores(as) terceirizados(as) em serviço no âmbito das áreas de competência da UFRRJ.

## SEÇÃO II

### DA LEGISLAÇÃO

**Art. 4º** - A Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, garante a inviolabilidade dos direitos do indivíduo (independente de gênero, raça, cor, credo, religião) conforme prevê seu artigo 5º, que declara: "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade,...", sendo constante ainda no inciso X que "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas,...". Da mesma forma, o art. 227 ressalta: "É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão".

**Art. 5º** - Considerando ser a Universidade uma instituição pública, composta e administrada por servidores públicos subordinados à Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único (RJU), no qual prevê dentre todos deveres do servidor, em seu artigo 116, inciso III "observar as normas legais e regulamentares;" inciso VI "levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo.;" o agente público não pode se furtar a cumprir o que rege a legislação, configurando-se então que toda e qualquer ação/forma de violência deve ser combatida e apurada no âmbito institucional, tendo em vista a responsabilização civil advinda do fato.

**Art. 6º** - As ações dos agentes públicos na UFRRJ também estão pautadas pelo Estatuto e Regimento da UFRRJ, que em seu Capítulo III - Dos Princípios, art. 5º

estabelece "A partir de seu objetivo institucional, a Universidade tem como princípios: I - excelência acadêmica nas ciências, tecnologia, artes e humanidades; II - ênfase à questão socioambiental na formação profissional e cidadã; III - respeito à diversidade cultural, intelectual, artística, institucional, política e religiosa; IV - respeito às pessoas e às diferenças individuais; V - compromisso com a valorização e com a promoção do desenvolvimento de relações humanas solidárias."

**Art. 7º** - Além da legislação nacional, o Brasil configura como partícipe de acordos, convenções e tratados internacionais que se dispõem ao combate à violência, como pode ser verificado a seguir:

**I - Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996:** Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994 e em seu art. 1º, apensa por cópia ao presente Decreto, que deverá ser executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

**II - Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984:** Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, 1979 e em seu art. 1º ressalvadas as reservas aos seus artigos 15, parágrafo 4º, e 16, parágrafo 1º alíneas (a), (c), (g) e (h), será executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

**III - Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004:** Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças.

**IV - Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992:** Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969 e em seu art. 1º apensa por cópia ao presente decreto, deverá ser cumprida tão inteiramente como nela se contém.

**Art. 8º** - As penalidades para os diversos crimes de violência praticados estão enquadradas no Código Penal Brasileiro, instituído pelo Decreto-lei 2.848/1940, de 07 de dezembro de 1940. Para pautar e orientar as ações de amparo às vítimas, a instituição poderá recorrer ao elenco de leis que versam sobre o assunto, conforme artigos abordados a seguir:

**I - Homicídio:** Art.121. Matar alguém: § 2º Se o homicídio é cometido: I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe; II - por motivo fútil; III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum; IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido; V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime: Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

**II - Lesão corporal:** Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano.

**III - Lesão corporal de natureza grave:** § 1º Se resulta: I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias; II - perigo de vida; III - debilidade permanente de membro, sentido ou função; IV - aceleração de parto: Pena - reclusão, de um a cinco anos. § 2º Se resulta: I - Incapacidade permanente para o trabalho; II - enfermidade incurável; III - perda ou inutilização do membro, sentido ou função; IV - deformidade permanente; V - aborto: Pena - reclusão, de dois a oito anos.

**IV - Lesão corporal seguida de morte:** § 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo: Pena - reclusão, de quatro a doze anos. Aumento de pena: § 9º. Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com

quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006). Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006). § 10. Nos casos previstos nos §§ 1o a 3o deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9o deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço). (Incluído pela Lei nº 10.886, de 2004). § 11. Na hipótese do § 9o deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência. (Incluído pela Lei nº 11.340, de 2006).

**V - Maus-tratos:** Art. 136 - Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina: Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa. § 1º - Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave: Pena - reclusão, de um a quatro anos. § 2º - Se resulta a morte: Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

**VI - Constrangimento ilegal:** Art. 146 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda: Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa. Aumento de pena: § 1º - As penas aplicam-se cumulativamente e em dobro, quando, para a execução do crime, se reúnem mais de três pessoas, ou há emprego de armas. § 2º - Além das penas cominadas, aplicam-se as correspondentes à violência. § 3º - Não se compreendem na disposição deste artigo: I - a intervenção médica ou cirúrgica, sem o consentimento do paciente ou de seu representante legal, se justificada por iminente perigo de vida; II - a coação exercida para impedir suicídio.

**VII - Ameaça:** Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa. Parágrafo único - Somente se procede mediante representação.

**VIII - Sequestro e cárcere privado:** Art. 148 - Privar alguém de sua liberdade, mediante sequestro ou cárcere privado: (Vide Lei nº 10.446, de 2002): Pena - reclusão, de um a três anos. § 1º - A pena é de reclusão, de dois a cinco anos: I - se a vítima é ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro do agente ou maior de 60 (sessenta) anos; (Redação dada pela Lei nº 11.106, de 2005); II - se o crime é praticado mediante internação da vítima em casa de saúde ou hospital; III - se a privação da liberdade dura mais de 15 (quinze) dias; IV - se o crime é praticado contra menor de 18 (dezoito) anos; (Incluído pela Lei nº 11.106, de 2005); V - se o crime é praticado com fins libidinosos. (Incluído pela Lei nº 11.106, de 2005). § 2º - Se resulta à vítima, em razão de maus-tratos ou da natureza da detenção, grave sofrimento físico ou moral: Pena - reclusão, de dois a oito anos.

**IX - Dos crimes contra a liberdade sexual:** Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009): Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009). § 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009): Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009). § 2º Se da conduta resulta morte: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009): Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009).

**X - Violação sexual mediante fraude:** Art. 215. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009): Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009). Parágrafo único. Se o crime for cometido com o fim de obter

vantagem econômica, aplica-se também multa. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009).

**XI - Estupro de vulnerável:** Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009): Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009). Mediação para servir a lascívia de outrem. Art. 227 - Induzir alguém a satisfazer a lascívia de outrem: Pena - reclusão, de um a três anos. § 1º Se a vítima é maior de 14 (catorze) e menor de 18 (dezoito) anos, ou se o agente é seu ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro, irmão, tutor ou curador ou pessoa a quem esteja confiada para fins de educação, de tratamento ou de guarda: (Redação dada pela Lei nº 11.106, de 2005): Pena - reclusão, de dois a cinco anos. § 2º - Se o crime for cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude: Pena - reclusão, de dois a oito anos, além da pena correspondente à violência. § 3º - Se o crime for cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

**XII - Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual:** Art. 228. Induzir ou atrair alguém à prostituição ou outra forma de exploração sexual, facilitá-la, impedir ou dificultar que alguém a abandone: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009): Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009). § 1º Se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009): Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009). § 2º - Se o crime é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, além da pena correspondente à violência. § 3º - Se o crime for cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

**Art. 9º** - Além do tratamento da violência no Código Penal, também estão previstas as seguintes situações, que tipificam e orientam o tratamento às vítimas:

**I - Violência doméstica:** Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

**II - Previsão do feminicídio:** Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos.

**III - Prioridade na tramitação de processos em todas as instâncias:** Lei nº 13.285, de 10 de maio de 2016. Acrescenta o art. 394-A ao Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, a fim de dispor sobre a preferência de julgamento dos processos concernentes a crimes hediondos, que passa a ter a seguinte redação "Art. 394-A. Os processos que apurem a prática de crime hediondo terão prioridade de tramitação em todas as instâncias".

**IV - Suporte às vítimas:** Lei complementar nº 80, de dezembro de 1994. Trata, em seu artigo 4º, das funções institucionais do Defensor Público e prevê expressamente a defesa da mulher vítima de violência doméstica. Em seu Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras: I - prestar orientação jurídica e exercer a defesa dos necessitados, em todos os graus; (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009). VIII - exercer a defesa dos direitos e interesses individuais, difusos, coletivos e individuais homogêneos e dos direitos do consumidor,



na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal; (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009). X - Promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela; (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009). XI - exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado; (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009). XVII - atuar nos estabelecimentos policiais, penitenciários e de internação de adolescentes, visando a assegurar às pessoas, sob quaisquer circunstâncias, o exercício pleno de seus direitos e garantias fundamentais; (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009). XVIII - atuar na preservação e reparação dos direitos de pessoas vítimas de tortura, abusos sexuais, discriminação ou qualquer outra forma de opressão ou violência, propiciando o acompanhamento e o atendimento interdisciplinar das vítimas; (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

**V - Suporte às vítimas - denúncias de violência contra a mulher:** Lei nº 10.714, de 13 de agosto de 2003. Autoriza o Poder Executivo a disponibilizar, em âmbito nacional, número telefônico destinado a atender denúncias de violência contra a mulher.

**VI - Suporte às vítimas - notificação compulsória:** Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003. Estabelece a notificação compulsória, no território nacional, do caso de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde públicos ou privados.

**VII - Suporte às vítimas - criação da central de atendimento à mulher:** Decreto nº 7.393, de 15 de dezembro de 2010. Dispõe sobre a Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180. Art. 1º A Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180, na modalidade de serviço telefônico de utilidade pública de âmbito nacional, é destinada a atender gratuitamente mulheres em situação de violência em todo o País. Parágrafo único. A Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República coordenará a Central de Atendimento.

**VIII - Suporte às vítimas - diretrizes para atendimento às vítimas pelos profissionais de segurança:** Decreto nº 7.958, de 13 de março de 2013. Estabelece diretrizes para o atendimento às vítimas de violência sexual pelos profissionais de segurança pública e da rede de atendimento do Sistema Único de Saúde.

**IX - Suporte às vítimas - atendimento às pessoas em situação de violência sexual prestado pelos hospitais:** Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013. Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual.

**X - Criação da comissão permanente mista de combate à violência contra a mulher:** Resolução nº 1, de janeiro de 2014- CN, dispõe sobre a criação da Comissão Permanente Mista de Combate à Violência contra a Mulher. Em seu art. 3º Compete à Comissão Permanente Mista de Combate à Violência contra a Mulher, entre outras atribuições: II - apresentar propostas para a consolidação da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres; V - promover o intercâmbio com entidades internacionais com vistas ao conhecimento de legislações, políticas e ações pertinentes ao objeto da Comissão.

**Parágrafo Único** - O conhecimento destes mecanismos possibilitará um melhor entendimento sobre as questões de violência, e poderão servir de base para a promoção de ações e o desenvolvimento de uma política, com amparo legal, que possibilite o suporte necessário aos agentes públicos para que prestem as devidas orientações e o acolhimento adequado às pessoas que foram vitimadas no âmbito da

UFRRJ, notadamente nos casos de violência contra a mulher, prevendo atendimento adequado em suas especificidades.

### SEÇÃO III

#### DO OBJETIVO, EIXOS E METAS

**Art. 10** - Encaminhar uma Política de Acolhimento às Pessoas em situação de Violência e Promoção da Equidade é um grande desafio e se traduz em uma resposta necessária e urgente a um fenômeno que atinge, infelizmente, diferentes setores, segmentos, classes, grupos e indivíduos sociais, no ambiente da UFRRJ, em especial, as mulheres e minorias têm sido as maiores vítimas. De maneira mais imediata pode-se assumir que a violência e a desigualdade, em suas diferentes formas e manifestações, são o resultado da intolerância à diversidade social, cultural, de gênero, de raça e de etnia, que se arrasta ao longo da história. Violências estas que não podem mais ser aceitas e naturalizadas em nossa sociedade e instituição.

**Art. 11** - Reconhecer e respeitar esta diversidade implica necessariamente em considerar que os indivíduos são singulares, mas que se organizam coletivamente a partir de princípios, valores e ações. Entretanto, estes variados grupos que se organizam e constroem identidades não podem se isolar ou serem isolados socialmente. A convivência e o diálogo permanentes entre estes diferentes grupos são o caminho a ser trilhado para se investir em um projeto político maior que, superando o preconceito, o constrangimento e a discriminação, permita a construção de uma sociedade, acima de tudo, mais humana. É preciso ter em conta que me constituo como sujeito social e histórico na relação que mantenho com o(s) outro(s) que é(são) diferente(s).

**Art. 12** - Neste sentido, a elaboração de uma Política de Acolhimento às Pessoas em situação de Violência e Promoção da Equidade na UFRRJ tem como objetivo investir em um projeto de natureza multidisciplinar e de caráter político-pedagógico que, mobilizando diferentes setores e segmentos da instituição, viabilize três eixos de atuação:

I - O fortalecimento e preparo dos setores da instituição responsáveis pelo atendimento e acompanhamento das pessoas em situação de violência.

II - A organização e realização de uma agenda pedagógica permanente para tratamento e discussão das muitas formas de violência, em uma dimensão preventiva e de promoção da equidade em questões de etnia/raça, gênero, sexualidades, diversidade e inclusão, na perspectiva da interseccionalidade.

III - A construção de protocolos de atendimento que prevejam as ações específicas, no respeito à diversidade, e acompanhamento às pessoas em situação de violência pertencentes à comunidade universitária.

**Art. 13** - A definição de uma Política de Acolhimento às Pessoas em situação de Violência e Promoção da Equidade se constitui, portanto, em um compromisso social que, ao reconhecer e valorizar a diversidade, investe ao mesmo tempo em estratégias para que o preconceito, a discriminação, a exclusão e o desrespeito, considerados entraves para o exercício pleno da cidadania, sejam superados. Isto porque, trata-se de uma política que faz convergir ações de caráter imediato, para que a pessoa submetida às situações de violência e desigualdade receba atendimento e apoio - psicológico, acadêmico e social, e de caráter preventivo para que atitudes e comportamentos de respeito ao(s) outro(s) sejam construídos.

**Art. 14** - O eixo um (1) refere-se ao fortalecimento e preparo dos setores da instituição responsáveis pelo atendimento e acompanhamento das pessoas em situação de violência. Para realizá-lo, estão listadas abaixo as metas:

I - Criar uma Comissão Permanente de Prevenção à Violência composta por servidores(as) técnico-administrativos, docentes e discentes.

II - Articular os setores institucionais para o atendimento às pessoas da comunidade universitária em situação de violência.

III - Estabelecer rotinas comuns e formulários articulados nos setores que acolhem pessoas da comunidade universitária em situação de violência (Setor de Apoio Psicossocial ao Estudante - SEAPE; Setor de Atendimento Especial ao Estudante - SAEE; Divisão de Saúde - DS; Coordenação de Atenção à Saúde e Segurança do Trabalho - CASST; e Divisão de Guarda e Vigilância - DGV).

IV - Disponibilizar uma página que agregue todas as informações e assuntos exclusivos da Política de Acolhimento às Pessoas em situação de Violência e Promoção da Equidade no site da UFRRJ.

V - Incluir a previsão da Política de Acolhimento às Pessoas em situação de Violência e Promoção da Equidade nos planejamentos da instituição.

VII - Constituir formalmente e estruturar o Núcleo de acolhimento do Serviço de Psicologia Aplicada (SPA).

VIII - Destinar vagas futuras para contratação de profissionais especializados (psicólogos, assistentes sociais, técnicos em assuntos educacionais, pedagogo e advogados) para o atendimento, em conformidade aos protocolos previstos nesta Política, às pessoas da comunidade universitária nos setores de acolhimento da instituição. Especificando no Edital de seleção a necessidade de experiência prévia no acolhimento às minorias e casos tratados nesta política.

IX - Articular os setores institucionais e externos para o atendimento às pessoas da comunidade universitária junto à rede municipal e estadual (Centro de Atenção Psicossocial - CAPS; Centro Médico Especializado - CEMES; Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS; Centro de Referência da Assistência Social - CRAS; e Núcleo Integrado de Atendimento à mulher - NIAM).

**Parágrafo Único** - A Administração Central da UFRRJ poderá conceder bolsas de residência pedagógica para profissionais recém-formados nos cursos de graduação em psicologia, serviço social e outros que forem necessários, selecionados por meio de editais públicos, para atuarem em projetos desenvolvidos junto ao Serviço de Psicologia Aplicada da UFRRJ, cujo quantitativo de vagas estará condicionado à disponibilidade de recursos orçamentários.

**Art. 15** - O eixo dois (2) refere-se à organização e realização de agenda pedagógica permanente para tratamento e discussão das muitas formas de violência, em uma dimensão preventiva e de promoção da equidade em questões de etnia/raça, gênero, sexualidades, diversidade e inclusão, na perspectiva da interseccionalidade. As ações desta agenda serão articuladas pela Comissão Permanente de Prevenção à Violência no âmbito da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro. Para realizá-lo, estão listadas abaixo as metas:

I - Manter uma campanha de conscientização permanente na UFRRJ.

II - Divulgar os locais para acompanhamento das pessoas em situação de violência.

III - Institucionalizar a regulamentação para as semanas de integração aos calouros.

IV - Promover cursos de sensibilização sobre (etnia/raça, gênero, sexualidades, diversidade, cidadania, inclusão, respeito, mediação de conflitos, situações de violência, preconceito e discriminação) priorizando locais de atendimento ao público e estendendo a toda a comunidade universitária.

V - Convidar ativistas, integrantes de coletivos, pesquisadores e autoridades nas áreas afins desta Política para eventos de formação.

VI - Institucionalizar um dia de mobilização universitária contra as muitas formas de violência e a favor da equidade no calendário acadêmico.

VII - Elaborar treinamento específico aos servidores da ouvidoria para que seja dado o pronto atendimento em casos de violência nos Campus da UFRRJ.

VIII - Realizar treinamento aos servidores da universidade e solicitar que as empresas de trabalhadores terceirizados também o façam, para o pronto atendimento às situações de violência. Tempo para execução: a cada 2 anos.

**Art. 16** - O eixo três (3) refere-se à construção de um protocolo de atendimento e acompanhamento das pessoas em situação de violência pertencentes à comunidade universitária. Para realizá-lo, estão listadas abaixo as metas:

I - Criar os protocolos de atendimento às pessoas da comunidade universitária em situação de violência.

II - Elaborar uma cartilha informativa com o passo a passo do protocolo e divulgando o núcleo e os setores que comporão a rede interna de acolhimento.

III - Integrar as redes municipais de enfrentamento à violência contra a mulher, acolhendo, notificando e encaminhando os casos ocorridos na UFRRJ.

IV - Formalizar parcerias com os municípios onde a instituição possui campus, a saber, Seropédica, Nova Iguaçu, Três Rios e Campos de Goytacazes.

V - Oferecer acompanhamento psicológico, acadêmico e social aos denunciantes e denunciados de situações que envolvam violência.

VI - Formalizar parceria com a Secretaria Especial de Políticas para Mulheres da cidade do Rio de Janeiro (SPM-Rio).

VII - Verificar se o prontuário da Divisão de Saúde e da Coordenação de Atenção à Saúde e Segurança do Trabalho (CASST) pode ser utilizado para o registro de ocorrências junto à Secretaria de saúde, conforme formulário padronizado pelo SUS.

VIII - Realizar acompanhamento articulado entre os setores institucionais e externos para o atendimento às pessoas da comunidade universitária junto à rede municipal e estadual (Centro de Atenção Psicossocial - CAPS; Centro Médico Especializado - CEMES; Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS; Centro de Referência da Assistência Social - CRAS; e Núcleo Integrado de Atendimento à mulher - NIAM).

## SEÇÃO IV

### DO FINANCIAMENTO E GESTÃO

**Art. 17** - A Política de Acolhimento às Pessoas em situação de Violência e Promoção da Equidade na UFRRJ será mantida com os recursos orçamentários anuais oriundos do Centro de Custo 100, podendo também ser complementada por outras fontes orçamentárias e extra-orçamentárias, em conformidade às diretrizes gerais de captação de recursos da UFRRJ.

**Art. 18** - As ações da Política serão geridas e supervisionadas pela Reitoria, e executadas por intermédio da Comissão Permanente de Prevenção à Violência no âmbito da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro por meio de designação em ato do(a) Magnífico(a) Reitor(a).

**§1º** - A Comissão Permanente de Prevenção à Violência, com mandato de 1 (um) ano, sendo permitida uma recondução, será composta por representantes dos três segmentos da comunidade acadêmica:

I - Categoria Técnico-administrativo(a): 02 técnicos(as) administrativos(as) (titular/suplente) indicados(as) como representantes de cada um dos setores: Divisão de Saúde, Divisão de Guarda e Vigilância, da Pró-reitoria de Gestão de Pessoas (PROGEPE), Pró-reitoria de Assuntos Estudantis (PROAES), Pró-reitoria de Graduação (PROGRAD), Pró-reitoria de Extensão (PROEXT) e Campos de Goytacazes. Sendo garantida a proporcionalidade de gênero e etnia/raça.

II - Categoria Docente: 02 representantes (titular/suplente) indicados pelos Consuni de cada dos institutos e do CTUR. Sendo garantida a proporcionalidade de gênero e etnia/raça.

III - Categoria Discente: limitando-se ao máximo de 02 representantes (titular/suplente) em cada um dos segmentos: Coletivos estudantis, Conselho de Administração dos Alojamentos (CAA), Grupos de Extensão, Diretórios ou Centros Acadêmicos e Atlético Central. Sendo garantida a proporcionalidade de gênero e etnia/raça.

**§ 2º** - A Comissão Permanente de Prevenção à Violência, definirá seu calendário de reuniões e grupos de trabalho, respeitando o mínimo de uma reunião mensal para elaboração das ações e implantação de agenda na UFRRJ.

**Art. 19** - As atividades da Comissão Permanente de Prevenção à Violência, serão regidas pela presente Deliberação e consistem na implementação das metas descritas nos artigos 14, 15 e 16.

**Parágrafo Único** - A referida Comissão deve apresentar à Reitoria relatório da implementação semestral com o objetivo de manter registro e monitoramento das ações definidas.

**Art. 20** - Após a implementação da presente Política será organizada estratégia para avaliar sua eficácia/eficiência em função de seu objetivo inicial a das metas propostas.

**§ 1º** - Os resultados da avaliação poderão ser usados durante uma nova fase de definição de cronograma de trabalho.

**§ 2º** - Será dada ampla divulgação das ações, das avaliações e dos resultados da Política de Acolhimento às Pessoas em situação de Violência e Promoção da Equidade na UFRRJ.

## SEÇÃO V

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 21** - A designação dos membros da Comissão Permanente de Prevenção à Violência no âmbito da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro ocorrerá, por meio de Portaria assinada pelo Magnífico Reitor, dentro de um prazo de 30 dias úteis a contar da publicação desta Deliberação no Portal da UFRRJ, na página da Secretaria dos Órgãos Colegiados (SOC).

**Art. 22** - A Comissão Permanente de Prevenção à Violência no âmbito da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, em sua primeira reunião de trabalho, elaborará um planejamento com vistas à implementação das metas descritas nos artigos nº 14, 15 e 16 desta Política.

**§ 1º** - Neste planejamento deverá conter um cronograma, com a organização de um quadro informativo das metas dos 3 eixos da Política, distribuídas em um horizonte temporal de curto, médio e longo prazos.

**§ 2º** - Para efeito desta Política serão considerados: **curto prazo**, o tempo de um (1) semestre; **médio prazo**, o tempo de um (1) ano a dois (2) anos; e **longo prazo** até quatro (4) anos.

**§ 3º** - Nesta reunião de trabalho, a Comissão Permanente de Prevenção à Violência no âmbito da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, indicará nomes de servidores docentes e técnicos administrativos ao Magnífico Reitor para que este possa designar uma comissão técnica, responsável por elaborar, em um prazo de 30 dias úteis, podendo ser prorrogáveis pelo mesmo período, os protocolos de atendimento às pessoas da comunidade universitária em situação de violência, a saber: Protocolo relacionado à Violência Sexual; Protocolo de ocorrência de discriminação relacionada ao Gênero, ao Racismo, à LGBTfobia, à Xenofobia, ao

Bullying e às pessoas com deficiências; Protocolo de encaminhamentos relacionados ao Assédio Moral; **Protocolo de atendimento em Saúde Mental; Protocolo de esclarecimentos sobre procedimentos de segurança nos câmpus da UFRRJ; e, Protocolo de esclarecimentos sobre encaminhamentos de denúncias nos campi da UFRRJ.**

**Art. 23** - A criação de novas metas e sua posterior inclusão na Política de Acolhimento às Pessoas em situação de Violência e Promoção da Equidade na UFRRJ estará condicionada ao seu enquadramento dentro dos eixos previstos no **Art. 12** e à análise da disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros e posterior submissão à apreciação e aprovação do Conselho Universitário.

**Art. 24** - O cronograma de ação será definido pela Comissão Permanente de Prevenção à Violência e poderá eventualmente ser modificado pela Reitoria, em caso de alteração no calendário acadêmico.

**Art. 25** - A presente Deliberação entra em vigor na data de sua publicação no portal da UFRRJ, na página da Secretaria dos Órgãos Colegiados, revogadas as disposições em contrário.

## ANEXO II

### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BIROLI, Flávia. **Political violence against women in Brazil: expressions and definitions.** *Revista Direito e Práxis*, vol 7, nº 15, 2016. p.557-589.

BRASIL. Decreto nº 65.810, de 8 de dezembro de 1969 - **Promulga a Convenção Internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial.** Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=94836>> Acesso em 12/08/2016.

COSTA, A. B.; NARDI, H. C. Homofobia e preconceito contra diversidade sexual: debate conceitual. **Temas psicol.**, Ribeirão Preto, v. 23, n. 3, p. 715-726, set. 2015. Disponível em <[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413-389X2015000300015&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-389X2015000300015&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em 11/08/2016.

DE LA GARZA, C. Xenofobia. **Laboreal**, 7, (2), 86-89, 2011. Disponível em: <<http://laboreal.up.pt/revista/artigo.php?id=37t45n>SU547112435:258574821>> Acesso em 12/08/2016.

DIAS, S. S.; OLIVEIRA, M. C. S. L. Deficiência intelectual na perspectiva histórico-cultural: contribuições ao estudo do desenvolvimento adulto. In: **Revista Brasileira de Educação Especial**, vol.19, n.2, p. 169-182, abril/junho de 2013.

FERREIRA, A. B. H. **Novo Dicionário Aurélio**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1975. p. 27.

FERREIRA, H. D. B. **Assédio moral nas relações de trabalho**. 2. ed. Campinas: Russel, 2010.

GUIMARÃES, L. A. M.; RIMOLI, A. O. "Mobbing" (assédio psicológico) no trabalho: uma síndrome psicossocial multidimensional. **Psicologia: Teoria e Pesquisa**, v.22, cap.2, 2006.

KRUG, E. DAHLBERG L. L.; MERCY, J. A.; ZWI, A. B.; LOZANO R. **Relatório Mundial sobre Violência e Saúde**. Genova: OMS, 2002.

SILVA, O. G. **Assédio moral no trabalho: uma conduta perversa**. Rio de Janeiro: Imaginação: ASUNRIO, 2006.

*(Assinado digitalmente em 08/11/2021 16:45 )*

ROBERTO DE SOUZA RODRIGUES

REITOR

Para verificar a autenticidade deste documento entre em  
<https://sipac.ufrj.br/public/documentos/index.jsp> informando seu número: **430**, ano:  
**2021**, tipo: **DELIBERAÇÃO**, data de emissão: **08/11/2021** e o código de verificação:  
**566d1a8efb**